

- 6.ª Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
- 7.ª Sociologia Geral
- 8.ª Sociologia Educacional
- 9.ª Metodologia e Prática do Ensino Primário
- 10.ª Metodologia e Prática do Ensino Pre-Primário
- 11.ª Português
- 12.ª Literatura Didática
- 13.ª Matemática
- 14.ª Física e Química
- 15.ª História da Civilização Brasileira
- 16.ª Desenho Pedagógico
- 17.ª Música e Canto Orfeônico
- 18.ª Artes Aplicadas (Secção Feminina)
- 19.ª Artes Aplicadas (Secção Masculina)
- 20.ª Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
- 21.ª Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei Federal n. 8.530 de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, nas Escolas Primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, nos Centros de Puericultura anexas e em Centros de Saúde.

**Curso de Administradores Escolares**

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

**Cursos de Especialização**

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos a matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros o diploma de professor normalista.

**Disposições Gerais**

Artigo 15.º — O Instituto ora criado começará a funcionar, com todos os seus cursos, respeitada a legislação federal e estadual que rege a matéria, a partir de janeiro de 1953, para esse fim providenciando o Departamento da Educação do Estado.

Artigo 16.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 17.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 18.º — Passarão para o Instituto criado pela presente lei as instalações, móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal "Torquato de Castro", de Franca, bem como as verbas respectivas a este atribuídas.

Artigo 19.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 20.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 2.220, DE 7 DE AGOSTO DE 1953**

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal de Firas-ningua, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, fica transformado em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal de Firasningua.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

- I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;
- II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial — 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos, e o Curso Colegial — 2.º ciclo, de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano; e
- IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

- I — Curso de Administradores Escolares de grau primário para habilitação de diretores orientadores de ensino, inspetores escolares auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e
- II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

**DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS**

**Curso Normal**

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto ora criado as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física Recreação e Jogos Médias Educativas.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto previsto nesta lei será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.a — História da Educação
- 3.a — Psicologia Geral
- 4.a — Psicologia Educacional
- 5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6.a — Higiene Puericultura e Educação Sanitária
- 7.a — Sociologia Geral
- 8.a — Sociologia Educacional
- 9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário
- 10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pre-Primário
- 11.a — Português
- 12.a — Literatura Didática
- 13.a — Matemática
- 14.a — Física e Química
- 15.a — História da Civilização Brasileira
- 16.a — Desenho Pedagógico
- 17.a — Música e Canto Orfeônico
- 18.a — Artes Aplicadas (Secção Feminina)
- 19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina)
- 20.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
- 21.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530 de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, nas Escolas Primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, nos Centros de Puericultura anexas e em Centros de Saúde.

**CURSOS DE ADMINISTRADORES ESCOLARES**

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

**CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos a matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações e móveis do estabelecimento transformado, bem como as verbas respectivas.

Artigo 18.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 19.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas no primeiro exercício se necessário.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N.º 2.221, DE 7 DE AGOSTO DE 1953**

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alvaro Guílo", de São Carlos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, fica transformado em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alvaro Guílo", de São Carlos.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

- I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;
- II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial — 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos, e o Curso Colegial — 2.º ciclo, de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e
- IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

- I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e
- II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

**DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS**

**Curso Normal**

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educativas.

Artigo 5.º — O ensino no curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª — Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.ª — História da Educação
- 3.ª — Psicologia Geral
- 4.ª — Psicologia Educacional
- 5.ª — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6.ª — Higiene Puericultura e Educação Sanitária
- 7.ª — Sociologia Geral
- 8.ª — Sociologia Educacional